



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Zaquir Nawaz Acbar para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Zaquir Alimamode.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Helder Fernando Cheng para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Abdul Hakino Cheng.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Setembro de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Pfukane, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pfukane.

Matola, em 22 de Agosto de 2006. — A Governadora, dr. *Telmira Manuel Paixão Pinho Pereira*.

Governo do Distrito de Chókwè

DESPACHO

Associação de Regantes a Revolução Verde, com sede na aldeia de Nwachicoluane, localidade de Conhane, posto administrativo de Lionde, distrito de Chókwè, província de Gaza, é reconhecida como pessoa jurídica nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio.

Governo do Distrito de Chókwè, 14 de Junho de 2010. — O Administrador, *Agostinho José da Conceição Faquir*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Pfukane

Certifico, Para efeitos de publicações, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e seis, exarada de folha vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 2-B desta Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Amós Cambula, Técnico Superior dos Registos e Notariado, foi constituída uma Associação entre: Constâncio Afonso Gongolo Saveca, Fenis Bulande Matsinhe, Arlete António Chiquepo, Isabel Manhiça, Fátima Daniela Manjate, José Víctor Boaventura Duvane, Esperança Ângel da Graça Uamusse, Fátima Francisco Lipanga, Abelina

Joaquim José, Pilatos Bernardo Saveio, Amisse Mohamed Rai, Mariano Benjamim, Isabel Manuel Machava, Inês Joaquim Gonçalves e Ilda Maria Caixelo Manjate, que regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da criação, natureza, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Criação

A associação Pfukane é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presente estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A associação Pfukane é de direito privado, não tem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A Sede da Associação PFUKANE será estabelecida no Posto administrativo de Boane sede.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Um) Promover acções e actividades de combater ao HIV/SIDA, isto é DTS.

Dois) Promover programas da mitigação das consequências do HIV/SIDA.

Três) Promover acções de cuidados domiciliários.

Quatro) Promover acções de investigação.

Cinco) Promover acções de combate à estigma e discriminação a PVHS.

Seis) Promover acções da assistência social a criança órfã e vulnerável.

Sete) Criar parceria com as instituições públicas, privadas e ONG'S.

Oito) Promover acções de educação cívica e moral.

CAPÍTULO II

Dos membros, Direitos e Deveres

ARTIGO QUINTO

Membro

A qualidade de membro da Associação Pfkane adquire-se por adesão voluntária expressa a aceitação dos estatutos e programa da associação.

ARTIGO SEXTO

Categorias

As categorias dos associados são:

- a) Fundadores;
- b) Específicos;
- c) Honorários;
- d) Mérito.

ARTIGO SÉTIMO

Associado fundador

O Associado fundador é aquele que se envolve na idealização da criação desta associação e sua formalização.

ARTIGO OITAVA

Associado efectivo

O Associado efectivo é aquele que contribui com a sua actividade para o funcionamento e desenvolvimento da associação.

ARTIGO NONO

Associado Honorário

Associado Honorário é toda a personalidade que com o trabalho e prestígio contribui significativamente na implementação dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Associado de mérito

A Associado de Mérito é a pessoa singular ou colectiva que de forma substancial que contribui economicamente para a prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito

São direitos do associado:

- a) Participar activamente nas actividades de associação;

b) Participar nas deliberações das reuniões da associação.

c) Propor a adesão de novos membros.

d) Participar nos Cursos eWorkshopes de capacitação.

e) Ser informado acerca da administração da associação;

f) Imputar as decisões, e iniciativas que estejam contrárias à Lei e Estatutos.

g) Convocar em conformidade com os Estatutos a assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deveres

Os deveres dos associados são:

a) Actuar duma maneira constante para se alcançar o objectivos da associação;

b) Servir com dedicação as responsabilidades que lhe é incumbido.

c) Tomar parte activa nos trabalhos da associação.

d) Pagar regulamente as quotas e outros encargos associativos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgão

Os órgãos sociais da associação Pfkane são:

a) Assembleia Geral;

b) Direcção Executiva;

c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

A Assembleia Geral é um órgão deliberativo da associação sendo constituído por todos os associados, no pleno gozo dos direitos e Estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os associados de Mérito e Honorários assistem as sessões da assembleia geral sem Direito de Voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano na primeira quinzena do mês de Janeiro e extraordinariamente sempre que a sua convocação for solicitada pela Direcção ou por pelo menos dois terços dos associados.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária só terá lugar quando estejam presentes dois terços dos membros, que solocitaram ou requereram a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

A convocatória é feita pelo Presidente da Assembleia, com indicação do local e data da realização da sessão da Assembleia. Mediante a publicação da respectiva agenda, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

A Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocação, desde qu esteja presente pelo menos, metade dos membros, e meio hora depois em segunda convocação, seja qual for o número dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa

Um) A Mesa da Assembleia Geral, considera-se contituída, pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário eleitos por um período de dois anos e seis meses.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa dirigir os trabalhos, coadjuvado pelo Vice-Presidente. Três) A secretária compete lhe elaborar Actas de Reuniões e servir de escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Assembleia

São competências da Assembleia Geral:

- a) Deliberar obre alteração dos estatutos
- b) Admitir novos associados, sob propostas de Direcção
- c) Deliberar sobre a perda de qualidade de associado
- d) Atribuir qualidade de associado Honorário
- e) Examinar e provar os relatórios anuais de actividades e contas de Direcção
- f) Analisar e sancionar o plano das actividades para o ano seguinte e provar o respectivo orçamento.

CAPÍTULO IV

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Direcção

A Direcção é um órgão executivo, de gestão e administração correntes da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

A Direcção é compsta por cinco elementos, e é eleita por dois anos e seis meses:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Coordenador;
- d) Secretário;
- e) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Tempo de exercício

Um) Os membros da Direcção devem exercer as suas actividades quatro horas no mínimo e máximo oito horas de tempo por dia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

As competências da Direcção são as seguintes:

- a) Executar as deliberações da assembleia;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programa;
- c) Gerir a Administração da associação;
- d) Representar a associação em qualquer entidade estatal, privada e social;
- e) Preparar o plano anual das actividades bem como o respectivo orçamento e submetê-lo à aprovação da Assembleia geral;
- f) Apresentar o relatório das actividades e de contas da Associação à Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das competências

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do Presidente

Um) Compete ao Presidente da Associação representar a Associação a nível local, Provincial e nacional, convocar e dirigir as reuniões de Direcção.

Dois) Superintender em todos os assuntos da associação, vincular a associação perante terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do vice-presidente

Um) Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Dois) Coadjuvar o Presidente nos trabalhos de Direcção. Supervisionar todas as actividades da Associação no campo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência do Coordenador

Compete ao Coordenador coordenar, planificar as acções para os F.C (Facilitadores Comunitários) e projectos da Associação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências do Secretário

Compete ao Secretário dirigir a área da administração e elaborar as actas de reuniões da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência do Tesoureiro

Compete ao tesoureiro organizar o sistema de contabilidade e controlar a Gestão de Fundos.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria financeira composto por um presidente e dois vogais, podendo um deles ser indicado pelos membros de Mérito.

Dois) Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir as reuniões do órgão dirigido aos seus trabalhos ligados à função.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da Associação;
- b) Verificar a providência para que os fundos sejam utilizados de acordo com os Estatutos;
- c) Apresentar anualmente à Assembleia o seu parecer sobre as contas desta.

CAPÍTULO VII

Da amortização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Amortização

Aos associados efectivos compete o pagamento da jóia de admissão e das quotas mensais, em quantitativo a fixar pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Perda de qualidade de associado

A qualidade de Associado perde-se por:

- a) Qualidade de actos lesivos aos interessados da Associação;
- b) Faltas injustificadas ou não pagamento de quotas;
- c) Por declaração de conta de expressa.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Beira, vinte e sete de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Polana Spa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e cinco a folha vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior e notária da referida conservatória, a sociedade Polana Spa, Limitada, procedeu a alteração da denominação social, alterando deste modo o artigo primeiro dos estatutos da referida sociedade, passando este, a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a firma Camelot Carina Spa, Limitada, é constituída por tempo indeterminado, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Associação de Regantes a Revolução Verde – Nwaxicoluane

No dia dois de Agosto de dois mil e dez, na cidade de Chókwè, e na Conservatória dos Registos e Notariado, perante mim, Germano Ricardo Macamo, técnico superior dos registos e notariado N1, e conservador em pleno exercício de funções notariais na referida conservatória, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Agostinho Isaias Mapulasse, natural de Inhamachafo-Inharrime, residente no Primeiro Bairro, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090092044D, de trinta e um de Julho de dois mil e dois, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: Palmira Chauque, natural de Chicualacuala, residente no Bairro Mwashicoluana, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090312092Q, de vinte e oito de Março de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Terceiro: Anselmo Roberto Chauque, natural e residente no distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090103931M, de dois de Abril de dois mil e nove, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Quarto: Jeremias Johane Manganhe, natural de Malvémio-Chicualacuala, residente no Sexto Bairro de Uachicoluane, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090271977J, de dezassete de Outubro de dois mil e seis, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Quinto: Ernesto Chauque, natural de Guijá, residente no Quinto Bairro de Uachicoluane, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090193217M, de dezasseis de Novembro de dois mil e quatro, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Sexto: Artur Joaquim Muchave, natural e, residente em Uachicoluane, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090204793N, de dezassete de Março de dois mil e cinco, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Sétimo: Samuel Mazulo Siteo, natural de Chibuto, residente no Primeiro Bairro de Uachicoluane, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090054560S, de vinte e nove de Outubro de dois mil e um, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Oitavo: Daniel Filipe Inguane, natural de Pande, residente no Bairro de Uachicoluane, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090374774T, de vinte e quatro de Abril de dois mil e oito, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Nono: Fernando Magassa Nuva, natural de Inhambane, residente no Bairro de Nwaxicoluane, localidade de Conhane, distrito de Chókwè,

pessoa cuja identidade certifiquei por abonação de duas testemunhas designadamente: Pascoal Constantino Dimande, natural de Chókwè, residente em Nwaxicoluane, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090001728Z, emitido aos seis de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, e Borges Valetim Chambval, natural de Uachicoluane, residente no Bairro de Nwaxicoluane, distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090298317H, emitido aos seis de Fevereiro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Décima: Rita Francisco Mucavele, natural de Lionde, distrito de Chókwè, residente em Nwaxicoluane, distrito de Chókwè pessoa cuja identidade certifiquei por abonação de duas testemunhas designadamente: Pascoal Constantino Dimande, natural de Chókwè, residente em Nwaxicoluane, do distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090001728Z, emitido aos seis de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, e Borges Valetim Chambval, natural de Uachicoluane, residente no Bairro de Nwaxicoluane, distrito de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090298317H, emitido aos seis de Fevereiro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura e de acordo com o despacho do administrador do distrito de Chókwè, de catorze de Junho do corrente ano, constituem uma associação denominada Associação de Regantes a Revolução Verde, com sede na aldeia de Nwaxicoluane, localidade de Conhane, distrito de Chókwè, província de Gaza.

A associação tem como objectivos as seguintes actividades:

1. Objectivos gerais:

A AREVERDE é uma agremiação de agricultores regantes do Distribuidor D13D, sem fins lucrativos que tem por objectivo apoiar os seus membros na procura de soluções para produção de cereais e outros produtos agrários na zona da aldeia da Nwaxicoluane, desempenhando também o papel de aprovisionamento, armazenamento, processamento e comercialização agrária, bem como aluguer de tractores para lavoura e transporte, obedecendo rigorosamente o preceituado neste estatuto e com o preconizado na lei sobre a matéria.

2. Objectivos específicos:

A AREVERDE prossegue os seguintes objectivos específicos:

- a) Gerir a distribuição de água para rega nos canais secundários denominados distribuidor D13D e derivados e nos

canais terciários ligados, garantindo que a mesma chegue aos associados em quantidades suficientes, de acordo com as disponibilidades e as necessidades de cada membro;

- b) Garantir a conservação de todas as infra-estruturas de rega, drenagem e viárias de nível secundário e terciário;
- c) Garantir o uso racional da terra pelos seus associados, bem como apoiá-los a requererem a titulação das parcelas no Distribuidor D13D, e derivados que ocupam o título precário;
- d) Garantir a cobrança das taxas decorrentes do fornecimento de água e inerentes ao funcionamento da associação, incluindo penalizações aos seus associados;
- e) Promover o desenvolvimento das actividades agrícolas, e em particular a produção e a comercialização agrícola, que se realizam no terreno individual de cada associado e no conjunto do Distribuidor D13D, e derivados;
- f) Coordenar e integrar os esforços comuns dos associados, assim como das entidades externas de apoio, em vista ao seu progresso sócio-económico.

Constituem órgãos sociais da AREVERDE:

- a) Assembleia Geral;
- b) Mesa da Assembleia Geral;
- c) Conselho de Direcção; e
- d) Conselho Fiscal.

Que a associação reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sexagésimo nono do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, âmbito e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação de Regantes a Revolução Verde que usará também a designação abreviada de AREVERDE.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A AREVERDE é uma pessoa colectiva de direito privado dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sede da AREVERDE será na aldeia de Nwaxicoluane, localidade de Conhane, posto administrativo de Lionde, distrito de Chókwè, província de Gaza.

ARTIGO QUARTO

Âmbito

A AREVERDE tem âmbito local, podendo criar delegações ou representações noutros pontos do País se a Assembleia Geral assim o deliberar.

ARTIGO QUINTO

Duração

A AREVERDE constitui-se por tempo indeterminado, contado desde a celebração da aprovação e publicação dos seus Estatutos.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO SEXTO

Objectivos gerais

A AREVERDE é uma agremiação de Agricultores Regantes do distribuidor D13D, sem fins lucrativos que tem por objectivo apoiar os seus membros na procura de soluções para produção de cereais e outros produtos agrários na zona da aldeia da Nwaxicoluane, desempenhando também o papel de aprovisionamento, armazenamento, processamento e comercialização agrária, bem como aluguer de tractores para lavoura e transporte, obedecendo rigorosamente o preceituado neste Estatuto e com o preconizado na lei sobre a matéria.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivos específicos

A AREVEDE prossegue os seguintes objectivos específicos:

- a) Gerir a distribuição de água para rega nos canais secundários denominados Distribuidor D13D e derivados e nos canais terciários ligados, garantindo que a mesma chegue aos associados em quantidades suficientes, de acordo com as disponibilidades e as necessidades de cada membro;
- b) garantir a conservação de todas as infra-estruturas de rega, drenagem e viárias, de nível secundário e terciário;
- c) garantir o uso racional da terra pelos seus associados, bem como apoiá-los a requererem a titulação das parcelas no Distribuidor D13D, e derivados que ocupam a título precário;
- d) garantir a cobrança das taxas decorrentes do fornecimento de água e inerentes ao funcionamento da associação, incluindo penalizações aos seus associados;

- e) promover o desenvolvimento das actividades agrícolas, e em particular a produção e a comercialização agrícola, que se realizam no terreno individual de cada associado e no conjunto do Distribuidor D13D, e derivados
- f) coordenar e integrar os esforços comuns dos associados, assim como das entidades externas de apoio, em vista ao seu progresso sócio-económico.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO OITAVO

Membros fundadores

São membros fundadores da AREVEDE todos aqueles que outorgarem na escritura da constituição da Associação e, bem assim, as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral, desde que sejam utentes dos Distribuidores D13D e derivados e titulares efectivos ou em curso de o ser, do direito de uso e aproveitamento da terra da respectiva área.

ARTIGO NONO

Admissão

Um) Para admissão de novos membros deverá ser apresentada uma proposta assinada por, pelo menos, dois associados e pelo candidato a membro.

Dois) A proposta depois de ser examinada pela Direcção será submetida com parecer deste órgão à primeira reunião da Assembleia Geral que tiver lugar.

Três) Os membros só entram no gozo dos seus direitos depois de aprovada a sua admissão e paga a respectiva Jóia.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais da AREVERDE

Os órgãos sociais da AREVERDE são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Mesa da Assembleia Geral;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) É o órgão máximo da AREVERDE constituído por todos os membros de pleno direito (ou seus representantes).

Dois) Periodicidade de reuniões:

- a) Reúne-se ordinariamente uma vez por ano;

- b) Reúne-se extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias, a pedido de um número não inferior a um terço dos membros ou do Conselho Fiscal;
- c) As decisões são tomadas por maioria de voto simples.

Três) Assuntos a discutir nas reuniões ordinárias:

- a) Balanço do plano de actividades;
- b) Aprovação do relatório de contas;
- c) Contribuição dos membros (em valor ou em trabalho);
- d) Plano de actividades.

Quatro) Assuntos a discutir nas reuniões extraordinárias:

- Os que constarem da agenda da reunião.

Cinco) Mesa da Assembleia Geral:

Seis) É constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de Direcção

É constituído por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral, que fazem a gestão diária das actividades da AREVERDE:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

Periodicidade de reuniões:

- Semanal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) É constituído por um grupo de três membros eleitos pela Assembleia Geral que fiscaliza as actividades da AREVERDE.

Dois) De entre os três, o mais votado é o presidente

Três) Periodicidade de reuniões:

- Mensal.

NB: Os membros dos órgãos sociais não poderão ocupar mais que um cargo em simultâneo.

CAPÍTULO V

Das competências

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Compete a AREVERDE como agremiação de regantes:

- a) contratar e garantir a disponibilidade da água em quantidades suficientes para os seus membros;

- b) cobrar aos seus membros a taxa de rega de infra-estruturas e outras que por Assembleia geral forem deliberadas;
- c) Garantir a manutenção e correcta utilização dos canais de rega e valas de drenagem;

d) Contribuir para protecção do meio ambiente;

e) Garantir a utilização da terra pelos seus membros segundo princípios definidos na Lei da terra, seu regulamento e regulamentos sobre gestão da terra no perímetro irrigado do Chókwe;

f) Apoiar os membros no desenvolvimento das suas actividades individuais ou colectivas, de aprovisionamento, processamento, comercialização e na utilização e gestão conjunta ou individual de bens ou serviços;

g) Apoiar os seus membros na obtenção de créditos agrários ou bens de investimento junto a entidades financiadoras;

h) Promover a obtenção pelos seus membros, de equipamentos, instrumentos de produção, meios de transporte e outros;

i) Abrir contas bancárias e adquirir por compra, aluguer ou doação, quaisquer bens móveis ou imóveis;

j) Representar os seus membros em todos os assuntos de interesse comum que devem ser submetidos a entidades públicas ou privadas;

k) Apoiar técnica e juridicamente os interesses gerais ou particulares dos seus membros;

l) Contribuir para o fortalecimento e consolidação das relações e solidariedade entre os seus membros;

m) Participar nos órgãos de conciliação para solucionar conflitos de interesse entre os membros e outras entidades;

n) Contribuir para o desenvolvimento moral, intelectual e bem-estar dos seus membros e seus familiares.

CAPÍTULO VI

Da duração e limite dos mandatos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Duração

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

Três) A Assembleia Geral deve deliberar por proposta do conselho de Direcção, a atribuição de um subsídio de senha de presença aos membros dos órgãos no exercício das suas funções.

Quatro) As despesas por deslocações dos membros dos órgãos em serviço da AREVERDE, serão suportadas pelos fundos da associação, quando devidamente justificadas.

CAPÍTULO VII

Das contribuições, entrada, saída, exclusão e dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contribuições — Jóia

Um) Para ser membro da AREVERDE cada membro contribui com um valor a ser deliberado pela Assembleia Geral nas seguintes modalidades de pagamento:

— Contribuição para o fundo da AREVERDE.

Dois) O valor da entrada dos membros reverte-se para o fundo da AREVERDE em forma de jóia.

Três) O valor da entrada dos membros na AREVERDE, será pago uma só vez por cada membro por todo o tempo, enquanto permanecer como membro e poderá ser pago em prestações não superiores a duas, se a Assembleia Geral assim o deliberar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Entrada e quotas

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar pelo pagamento periódico de um valor de quotas para os membros na AREVERDE.

Dois) O valor da quota pago periodicamente pelos membros, reverte-se para o fundo de despesas correntes da AREVERDE.

Três) O valor das quotas dos membros também poderá ser pago em prestações se a Assembleia Geral assim o deliberar.

CAPÍTULO VIII

Da saída exclusão dos membros e dissolução

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Saída dos membros

Voluntária:

- Os membros podem sair da AREVERDE, por sua livre vontade.
- Esta vontade deve ser comunicada ao órgão de Direcção (Gestão).

ARTIGO DÉCIMO NONO

Exclusão

O membro só pode ser excluído da AREVERDE por decisão da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

Um) A AREVERDE dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objecto;

b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;

c) Fusão com outra associação;

d) Decisão da Assembleia Geral, tomada por dois terços dos seus membros.

Dois) Para os casos omissos nos presentes Estatutos, rege-se a lei vigente na República de Moçambique.

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentado sob número quatro, do respectivo diário de dezasseis de Julho de dois mil e dez.

Certifico, que foram feitas as buscas nos livros e índices desta conservatória nelas não encontrei nenhuma sociedade com a denominação, Associação de Regantes a Revolução Verde, ou outra de tal forma semelhante, que possa enduzir em erro.

Por ser verdade e por ter sido requerida, mandei passar a presente certidão que depois de revista e consentada, assino indo ser autenticada com o selo branco em uso nesta conservatória.

Conservatória dos Registos e Notariado do Chókwè, em um de Junho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Janse Consultants, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e dez, exarada a folhas vinte e uma a vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número trinta da Conservatória dos Registos e Notariados de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Donovan Janse Van Rensburg, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se rege-se nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Janse Consultants, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada com sua sede em Inhassoro, província de inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a consultoria; administração; manutenção de equipamento electrónico e mecânico, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Donovan Janse Van Rensburg.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou em bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Decisão do sócio único)

Um) caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quarto) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único Donovan Janse Van Rensburg, que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de um instrumento legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariados de Vilankulo, vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Minedor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178842 uma sociedade denominada Minedor, Limitada.

Mohamad Mansour, solteiro, nascido a oito de Outubro de mil novecentos e setenta e oito, de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL 1809999 e do DIRE n.º 9801535, emitidos pelas Autoridades de Migração da República do Líbano (D.G.S.G), e pela Direcção Nacional de Migração, respectivamente, e, residente no Bairro da Coop, na cidade de Maputo.

Constitui o presente contrato de sociedade por quotas unipessoal, que reger-se-á pelos estatutos em anexo e pela lei.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Minedor, Limitada, sociedade unipessoal, doravante referida apenas por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, produção e processamento de recursos minerais;
- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos conexos;
- c) Importação e exportação de bens, equipamentos e outros materiais relacionados com a actividade mineira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante decisão do sócio único, associar-se com outras empresas,

quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo qualquer modalidade admitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, quotas e meios financeiros)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Mohamad Mansour.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie ou por outra forma legalmente permitida e mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade poderá ser gerida e administrada pelo sócio único ou por um administrador ou gerente indicado pelo mesmo, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura do administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e se necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer ao negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo sócio único;
- d) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Avymore Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178257 uma entidade denominada Avymore Resources Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre a sociedade comercial de responsabilidade limitada de direito canadiano Avymore Resources Limited, registada na Province of British Columbia Registrar of Companies sob n.o BC0885712, com sede em 300-10366 136A Street, Surrey, British Columbia, V3T 5R3, Canadá, representada neste acto por seu procurador bastante Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, e a sociedade comercial de responsabilidade limitada de direito queniano Mlr Holdings Limited, registada na Kenya Registrar of Companies sob n.o C89227, com sede em Mwanzi Road, Westlands P.O. Box 42027-00100, Nairobi, Quénia, representada neste acto por seu procurador bastante Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta o nome de Avymore Resources, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Rua Capitão Curado, zona de Maquinino, talhão seiscentos e oitenta e quatro barra seiscentos e cinquanta e nove, cidade da Beira, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Exploração, produção, processamento, comercialização, exportação e importação de recursos minerais;
- b) Mineração, lapidação e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas;
- c) Importação de equipamentos e de maquinaria para a indústria mineira;
- d) Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações de mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de trinta e seis mil meticais, correspondendo a mil dólares americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de trinta e cinco mil cem meticais, correspondendo a novecentos setenta e cinco dólares americanos equivalente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital, pertencente a Avymore Resources, Limited, registada na Province of British Columbia Registrar of Companies sob n.º BC0885712, com sede em 300-10366 136A Street, Surrey, British Columbia, V3T 5R3, Canadá; e
- b) Uma quota de novecentos meticais, correspondendo a vinte cinco dólares americanos, equivalente a dois vírgula cinco por cento do capital, pertencente a MLR Holdings Limited, registada na Kenya Registrar of Companies sob n.º C89227, com sede em Mwanzi Road, Westlands P.O. Box 42027-00100, Nairobi, Quénia.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, contera a assinatura de um dos administradores, que pode ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sitio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração,

sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de cem por cento dos votos do capital social.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto por três administradores, todos eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por períodos de dois anos renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada aos três administradores.

Quatro) A gestão será regulada nos termos dum regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura dos três administradores
- b) pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração assinada pelos três administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime do seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco, que aprova o Código Comercial, com as emendas subsequentes e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Solutrix Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100180766 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Solutrix Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ettiene Rudolf Pretorius, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente na cidade de Inhambane, portador de Passaporte n.º 420095640, emitido aos dezanove de Outubro de dois mil e nove, na África do Sul;

Segundo: Dawid Frederik Spangenberg, casado com Marina Spangenberg sob regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente na cidade de Inhambane, em Conguina, portador do Passaporte n.º M00003153, emitido aos dezanove de Junho de dois mil e nove, na África do Sul;

Terceiro: Jan Adriaan Moolman casado com Doroty Moolman sob regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente na cidade de Inhambane, em Conguiana, portador de Passaporte n.º 476306138, emitido aos sete de Fevereiro de dois mil e oito, na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Solutrix Mozambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, Bairro Conguiana, Praia da Barra.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Actividades de turismo tais como: mergulho e natação, desporto aquático; scuba diving; conservação de produtos pesqueiros, comercialização;
- b) Actividade de acomodação residencial;
- c) Restaurantes e bar e outras conexas;
- d) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- e) Organização de safaris fotográficos, turísticos de caça e pesca;
- f) Importação e exportação e outros desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcio e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ettiene Rudolf Pretorius;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dawid Frederik Spangenberg;

c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Adriaan Moolman.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestação suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de sócio

A exclusão de sócio só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

Da representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Ettiene Rudolf Pretorius, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto omisso, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zevra Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o NUEL 100181479 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zevra Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por Carlos José Marçal Teixeira da Silva casado com Sara Emanuela Castro Nunes da Silva sob regime de separação de bens, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal e residente em Sofala – Beira, acidentalmente na Praia de Tofo, na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º J525600, emitido aos sete de Abril de dois mil e oito, em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Zevra Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Praia da Bairro Conguiana, da cidade e província de Inhambane.

Parágrafo único. A gerência poderá deslocar a sede social para qualquer outro bairro, cidade, distrito ou província, bem como poderão ser estabelecidas e encerradas, em território nacional ou estrangeiro, sucursais, agências, delegações e escritórios sem a prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste na participação em outras sociedades, com o objecto social análoga ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Parágrafo único. Podendo ainda a sociedade explorar directa ou indirectamente quaisquer outros ramos do comércio e ou indústria que sejam legais, sem prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil dólares americanos, o equivalente a três milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Carlos José Marçal Teixeira da Silva, casado, maior, com residência habitual em Moçambique, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros (DIRE) n.º 033902, com Autorização de Residência Temporária n.º 01875011, e portador do Passaporte n.º J525600, emitido pelo Governo Civil do Porto em Portugal, em sete de Abril de dois mil e oito.

ARTIGO QUARTO

A administração da sociedade será exercida pelo gerente ou gerentes a designar em assembleia geral, sendo necessária e suficiente em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo único. Fica desde já nomeado gerente, não remunerado pela sociedade, o sócio Carlos José Marçal Teixeira da Silva.

ARTIGO QUINTO

À gerência fica permitido comprar ou vender veículos automóveis, bem como comprar ou vender qualquer outro tipo de bens móveis ou imóveis, sem que seja necessária a prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O sócio fica obrigado a prestações suplementares de capital, até ao montante que for fixado em assembleia geral, e mediante o voto favorável da maioria do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão de quotas, desde que em observância de todos os requisitos legais, devendo, no entanto, ser dada preferência aos sócio maioritário.

Parágrafo primeiro. O sócio cedente deverá apresentar ao sócio maioritário proposta por escrito, que contenha o preço, forma e prazo de pagamento, e ainda identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta por escrito no prazo de trinta dias subsequentes à recepção da proposta.

Parágrafo segundo. É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO OITAVO

O sócio não poderá dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Parágrafo único. Em caso de penhora, a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço efectuado para este fim.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o respectivo sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) Em caso de morte do respectivo sócio, e aquém não suceda herdeiros legítimos;
- e) Quando em partilha, a quota seja adjudicada aquém não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação do respectivo sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão do respectivo sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem prévio o consentimento da sociedade, decidido por maioria em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. O sócio pode deliberar que a quota amortizada figure no balanço, e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou mais sócios e/ou terceiros.

Parágrafo segundo. Salvo acordo em contrário, ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado por maioria em assembleia geral.

Parágrafo terceiro. Se por falecimento de um sócio, a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar entre si um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO

Sem detrimento de outras disposições legais, serão apresentados aos sócios, em assembleia geral anual de provação de contas, as contas e relatório de gestão, relativos à actividade da sociedade em cada ano civil.

Parágrafo único. Aos lucros líquidos que vierem a ser apurados anualmente pelas contas da sociedade, e depois de deduzido o montante necessário à constituição de reservas legais, será dado o destino que vier a ser deliberado por maioria na assembleia geral anual de aprovação de contas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por simples carta registada, com aviso de recepção, salvo aquelas para as quais a lei exija ou preveja outras formalidades.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

New Look, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e dez, exarada a folhas cento e onze a cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Do denominação, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de New Look, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto salão de beleza e seus derivados.

Dois) A sociedade pode também exercer actividade do ramo industrial, nomeadamente, pequena e média indústria de fabrico de chinelos, fruta gelo, padaria e outras que o momento e a oportunidade de negócio determine.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais.

Quatro) A sociedade pode igualmente exercer as actividades de assistência técnica e prestação de serviços.

Cinco) Na realidade das operações referidas nos números anteriores a sociedade observará sempre as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

Participação noutras sociedades

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Sikandar Barkatali Bhamani, com sessenta por cento, equivalente a sessenta mil meticais;
- b) Merunisha Barkatali Bhamani, com quarenta por cento, equivalente a quarenta mil meticais.

Dois) Por conta das suas quotas, e neste acto constitutivo, os sócios farão entrada em dinheiro da totalidade dos respectivos valores nominais.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacote social para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos da lei de onze de Abril de mil e novecentos e um.

Quatro) Deliberando qualquer aumento, será o aumento rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo aumento de capital não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se, desde já a garantir, no mínimo a entrada imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Cinco) Em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar, em do direito de preferência na sua liquidação ou admitir novos sócios, a quem serão cedidas onerosamente as novas quotas.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas a não sócios, bem como a divisão do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da autogação da respectiva escritura e da sua notificação, que

poderá ser feita por carta registada com o aviso de recepção, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja adjudicada, total ou parcialmente.

Dois) A sociedade goza, sempre, em primeiro lugar do direito de preferir, em segundo lugar do direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não quiser exercer, caberá aos sócios não cedentes o exercício desse direito na proporção das quotas que já possuem.

Três) Havendo discordância quanto à quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Formas de convocação

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas por qualquer gerente ou por carta registada expedida com trinta dias de antecedência pelo menos.

ARTIGO NONO

Competência da gerência

Ao gerente compete:

- a) Deliberar sobre as propostas de alteração de estatutos emanadas da gerência;
- b) Eleger os membros do conselho fiscal, bem como o respectivo presidente e deliberar quanto à conveniência da necessidade deste conselho pelos serviços de uma sociedade revisora de contas;
- c) Decidir a forma de distribuição de lucros líquidos bem como a adequada constituição das amortizações, provisões, reservas e reinvestimentos de acordo com proposta da gerência;
- d) Dissolver a sociedade quando esta não se mostre viável.

ARTIGO DÉCIMO

Nomeação de novos gerentes

A assembleia geral, por deliberação a que correspondam no mínimo os votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, poderá eleger novos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão afixados pela assembleia geral sob proposta de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes, salvo disposições legais estatutárias que exijam maioria qualificada.

Dois) As deliberações relativas a fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos da sociedade só poderão ser tomadas quando na reunião da assembleia geral estiverem representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local das reuniões

As assembleias gerais reunir-se-ão na sede social ou no local indicado nos anúncios.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Responsabilidade

Um) A sociedade será gerida por um corpo de gerência composto por dois membros e podem ser sócios ou não.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um membro da gerência nos actos de competência num dos sócios, pelo que bastará a assinatura deste.

CAPÍTULO VI

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do gerente

Ao gerente compete:

- a) Convocar os sócios e ou assembleia geral, consoante as necessidades;
- b) Regular os trabalhos da gerência;
- c) Fazer executar as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propôr e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitrios e assinar termos de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei por um conselho fiscal composto por dois membros.

Dois) A assembleia geral, que eleger os membros do conselho fiscal, indicará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Auditoria e contas

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditoria a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo da competência do conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne-se ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pela gerência.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VIII

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões e actas

Um) As reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas em actas devidamente assinadas por todos os membros presentes das quais constarão as deliberações de votos discordantes.

Dois) As actas da assembleia geral são assinadas pelos sócios.

CAPÍTULO IX

Do ano social

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser elaborado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro, aprovado pela assembleia geral, no prazo legalmente previsto ou, na sua falta, até trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO X

Dos lucros

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação de lucros

Os lucros líquidos do balanço anual serão distribuídos aos sócios do capital após adequada a constituição de amortização, provisões e reservas.

CAPÍTULO XI

Da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios continuando os sucessores, herdeiros ou representantes de extinto, falecido, interdito ou incapacitado, indicando dentre eles um que a todos represente na sociedade e mantendo-se a quota indivisa.

CAPÍTULO XII

Do pessoal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Regime e política

Um) O regime de prestação do trabalho, nem como os direitos, obrigações e garantias sociais dos trabalhadores da empresa, serão pautadas pelas normas relativas a Lei do Trabalho em vigor na República de Moçambique.

Dois) A adequação da política de pessoal da sociedade às normas a que se refere o ponto anterior será estabelecida pela gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em tudo quanto estiver omissos nestes estatutos, a sociedade reger-se-á pela lei de onze de Abril de mil e novecentos e um.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Jamil, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178249 uma sociedade denominada Jamil, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José Inácio de Anselmo Lino Magaia, casado com Lúcia Pires Torrão Magaia em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lichinga, residente acidental em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110012921B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia trinta de Maio de dois mil e seis;

Segunda: Edna Jamila Magane Costa, casada com José Mateus da Costa, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, com residência na Avenida Ahmed Sekou Touré, Bairro do Alto-Maé, casa número três mil e dezasseis, terceiro andar A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110249419T, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dezoito de Setembro de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Jamil, Limitada, abreviadamente conhecida por Jamil, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal comércio geral, nacional e internacional e afins.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:

- a) Comercialização de bebidas;
- b) Comercialização de produtos alimentares;
- c) Comercialização de madeira;
- d) Comercialização de equipamentos;
- e) Representações;
- f) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá arrendar e/ou adquirir bens móveis ou imóveis relacionados com o objecto societário.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação e outros materiais relacionados com a sua actividade, e poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais e correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Inácio De Anselmo Lino Magaia;
- b) Uma quota de oito mil, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Edna Jamila Magane Costa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após recomendação da administração.

Dois) O sócio poderá adquirir a quota em seu nome individual ou em nome da sociedade.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, sendo que este poderá ser afastado mediante uma simples carta enviada à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Pelo não pagamento da quota dentro do prazo estabelecido;
- b) Morte de um sócio, uma vez expirado o prazo referido no número cinco do artigo sexto.
- c) Dissolução, liquidação ou falência de um sócio sendo uma pessoa colectiva;
- d) As faltas injustificadas consecutivas de um sócio às reuniões de assembleia geral;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;

f) Com ou sem o consentimento do sócio em causa, no caso de arrolamento judicial, arresto penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor nominal da quota.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade)

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do que estabelece o artigo décimo:

- a) A assembleia geral deverá ser convocada com quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa da assembleia;
- b) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverá ser enviado por carta registada, fax ou e-mail com aviso de recepção;
- c) A convocatória deverá incluir a agenda e todos documentos relevantes para a tomada de decisões.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do que dispõe o número dois do artigo nono e do que dispõe o presente artigo, as assembleias gerais da sociedade deverão ter lugar na sua sede, podendo realizar-se em local diverso da sede desde que não sejam prejudicados nem sejam postos em causa os interesses dos sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, esteja presente ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) O quórum e a votação referentes aos casos de amortização de quota previstos no artigo sétimo não terão em conta a quota ou a percentagem do capital social detida pelo sócio cuja quota será amortizada.

Três) Será tida como válida e aprovada de acordo com a lei aplicável e com os presentes estatutos, a acta que for assinada pelo quórum de votação necessário presente ou representado.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade poderá por decisão da assembleia geral ser administrada por um único administrador ou mais administradores. Os administradores ou o administrador único são nomeados pela assembleia geral por um período de três anos renováveis.

Dois) Poderão ser nomeados como administradores pessoas que não sejam os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete aos administradores ou ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente contrato, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de administração ou administrador único.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Vinculação)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do respectivo conselho de administração ou Pela assinatura do administrador único, conforme seja aplicável;
- b) Pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregados ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, o investimento inicial realizado pelos sócios, posteriormente a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO
(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, mas não podem intervir na gestão diária da sociedade, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



Limpomoc Limpeza e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas uma a quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social em que o sócio Fernando Manuel Lopes Dias de Almeida cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quatro mil meticais, que cede a favor do senhor Hélder Martins Pires Capela, que entra para a sociedade como novo sócio e por sua vez a sócia Teresa Maria Caldeira Correia de Almeida cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil meticais a favor da senhora Ana Maria Almeida Oliveira Marques, que entra para sociedade como nova sócia.

Que os sócios Fernando Manuel Lopes Dias de Almeida e Teresa Maria Caldeira Correia de Almeida, apartam-se da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Que em consequência da cessão de quotas e entrada de novos sócios é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Hélder Martins Pires Capela;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente à sócia Ana Maria Almeida Oliveira Marques.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

MUCOMBO — Consultoria e Assistência Técnica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre José Elias Mucombo e Clara Maria Joaquim, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, MUCOMBO - Consultoria e Assistência Técnica, Limitada, com sede na Rua Divino Salvador, parcelas setenta e quatro e sessenta e um, Belo Horizonte II, posto administrativo sede, distrito de Boane, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MUCOMBO - Consultoria e Assistência Técnica, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Rua Divino Salvador, parcelas setenta e quatro e sessenta e um, Belo Horizonte II, posto administrativo sede, distrito de Boane, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local, e abertura ou encerramento em território nacional ou estrangeiro de agências ou filiais, sucursais ou delegações ou ainda qualquer outra forma de representação depois de devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o começo a partir da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestar assessoria e assistência técnica, consultoria e prestação de serviços em trabalhos de levantamentos topográficos, cartografia, agrimensura, cadastro, inventariação e mapeamento da ocupação e uso da terra e solo urbano e sistemas de informação geográfica;
- b) Prestar assessoria e assistência técnica, consultoria e prestação de serviços em tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente desenvolvimento web, gestão FTP, desenho gráfico, desenvolvimento de sistemas, gestão de e-mails, administração de redes e suport IT;

- c) Prestar assessoria e assistência técnica, consultoria e prestação de serviços em contabilidade, auditoria e intermediação;
- d) Promover, desenvolver e apoiar na concepção, organização e realização de cursos e reciclagem de capacitação técnica e institucional nos domínios de actividades da sociedade.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, em vinte mil meticais, encontra-se realizado em dinheiro, dividido em duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Elias Mucombo;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Clara Maria Joaquim.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou espécie, por capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas ou, ainda por qualquer outra forma legal prevista na lei.

ARTIGO QUINTO
(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO
(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros é prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidos ou propostos pelos terceiros.

ARTIGO OITAVO
(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescida da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO
(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se, em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, relatório de administração e do relatório dos auditores, caso existe, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos sócios e estes manifestem vontade de que assembleia geral se constitua e delibere um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo director-geral através de carta registada, e com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem

por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO DÉCIMO
(Validade das deliberações)

Dependem das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Abertura e encerramento de sucursais, filiais, agência ou outras formas de representação comercial;
- e) Aquisição de participação social em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamento, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) Exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Alteração do pacto social;
- j) O aumento e a redução de capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria simples, a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Gerência)

Um) A gestão e a representação da sociedade compete a um conselho de gerência composto por dois gerentes, que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução e os quais designarão um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A gestão e representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções ou instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Formas de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente, ou de director-geral ou ainda de um procurador nos limites do respectivo mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Business Connexion
Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Agosto de dois mil e nove da sociedade Business Connexion Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número dezasseis mil oitocentos e setenta e dois, a folhas cento e sessenta e nove do livro C traço quarenta e um, as sócias Business Connexion (Pty) Limited e Business Connexion Solutions Holdings (Pty) Limited, deliberaram aumentar o capital social em sessenta e três milhões

novecentos e cinco mil oitocentos e dez meticais, passando a ser de sessenta e três milhões, novecentos e trinta e cinco mil e trezentos e sessenta meticais, e alteraram integralmente os seus estatutos, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração
e objecto**

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Business Connexion Mozambique, Limitada, daqui por diante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem os seguintes objetivos:

- i) Prestação de serviços de hardware e software de computadores, e na indústria informática;
- ii) Manutenção de hardware e software de computadores;
- iii) Importação e exportação de acessórios e partes de computadores;
- iv) Desenvolvimento de outras actividades relacionadas ou não com o objeto da sociedade, com aprovação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá estender a sua área de actividade, com ligação ou subsidiariamente à actividade principal sujeito a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, compreende sessenta e três milhões, novecentos e trinta e cinco mil,

trezentos e sessenta meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais pertencentes aos sócios:

- a) Business Connexion (Pty) Limited, com uma quota de noventa e nove por cento (99%) do capital social, avaliada em sessenta e três milhões, duzentos e noventa e seis mil meticais; e
- b) Business Connexion Solutions Holdings (Pty) Limited, com uma quota de um por cento do capital social, avaliada em seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Cinco) Nenhum sócio poderá dividir a sua quota de qualquer maneira ou forma.

CAPÍTULO IV

**Da assembleia geral, gerência
e representação da sociedade**

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano dentro dos seis meses posteriores ao término do ano anterior, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de telefax ou carta, com aviso de receção, dirigida pelos sócios, com a antecedência mínima de vinte e um dias, que poderá ser reduzida para catorze dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral anual terá lugar no local e data marcados na devida altura.

Quatro) Os sócios, pessoas coletivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelos respetivos diretores gerais ou, no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

Cinco) A cada quota social corresponde um voto para cada duzentos e cinquenta meticais do capital social de cada sócio.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, dois terços do capital esteja presente ou devidamente representada, e em segunda convocação, independentemente do capital que representam.

Sete) A primeira assembleia geral ordinária deverá se realizar dentro de cento e vinte dias após a data de assinatura da constituição da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados, exceto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) A maioria qualificada de votos é necessária quando a assembleia geral tem o objetivo de deliberar sobre alterações aos estatutos, como a mudança de sócios, fusão da sociedade, aumento, reintegração ou redução do capital social.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência, composto por três membros, designados por cada um dos sócios e todos aprovados em assembleia geral ordinária da sociedade.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por um período de um a três anos, renováveis.

Três) Poderão ser designadas pessoas coletivas as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida a sociedade.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) A presidência do conselho de gerência pertence, rotativamente, por períodos de três anos, a cada um dos membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo respetivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telefax, telex ou carta registada, com aviso de receção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta, telex ou telefax, dirigida ao Presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar é necessário que estejam presentes ou representados, todos os seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais atos tendentes á realização do objeto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um gerente designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua atividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do gerente, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) A assembleia geral decidirá, mediante recomendação do conselho de gerência se os dividendos e os respetivos montantes devem ou não ser declarados. Fica acordado que uma maioria qualificada de votos é necessária para aprovar uma resolução dos sócios para a declaração dos dividendos.

Três) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Quatro) No caso de haver lugar a lucros após deduções fiscais, os dividendos serão apenas declarados após satisfeitas as obrigações e provisões da sociedade para o seu desenvolvimento/expansão.

Cinco) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado, e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social, o balanço, e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Agosto de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade será regulada nos termos da legislação comercial aplicável na República de Moçambique e pelas deliberações internas da assembleia geral que poderão ser aprovadas.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Phumula Beach Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL uma sociedade denominada Phumula Beach Lodge, Limitada.

Entre:

Primeira: Renstyle Solutions, Inc, uma sociedade comercial registada de acordo com as leis da República da África do Sul, neste acto representada por Margarida da Silva, com domicílio profissional na Scan Advogados e Consultores, Limitada., com sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove, em Maputo, na qualidade de mandatária, conforme Acta do Conselho de Administração datada de nove de Julho de dois mil e dez e respectiva Procuração, em anexo e que faz parte integrante deste Contrato, doravante designada por primeira contraente; e

Segundo: Paul Ernest Preen, casado com Sally Preen, em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 6501085072081 emitido a treze de Fevereiro de dois mil e sete, na África do Sul, residente na África do Sul, neste acto devidamente representado por Oldivanda Bacar, com domicílio profissional na Scan Advogados e Consultores, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove, em Maputo, na qualidade de mandatária, conforme procuração de dezasseis de Julho de dois mil e dez em anexo, e que faz parte integrante deste contrato, doravante designado por segundo contraente.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a forma comercial denominada Phumula Beach Lodge, Limitada, cujo objecto é a actividade turística, nomeadamente, a actividade de hotelaria, serviços de restauração, fornecimento de hospedagem, eco-turismo, desporto e recreação náutica, incluindo pesca, mergulho, excursões aquáticas em canoas, barcos e motas, a organização de actividades culturais e de entretenimento, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente a

duas quotas no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social e outra no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes a Renstyle Solutions, Inc e ao senhor Paul Ernest Preen, respectivamente.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Phumula Beach Lodge, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade turística, nomeadamente, a actividade de hotelaria, serviços de restauração, fornecimento de hospedagem ecoturismo, desporto e recreação náutica, incluindo pesca, mergulho, excursões aquáticas em canoas, barcos e motas, e organização de actividades culturais e de entretenimento, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Renstyle Solutions, Inc;
- b) Outra no valor nominal dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao senhor Paul Ernest Preen.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa de um dos administradores ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, ou advogado, mediante simples carta dirigida a mesa da assembleia geral, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- Aumento ou redução do capital social;
- Cessão de quota;
- Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração será exercida por dois administradores com iguais poderes sobre a sociedade.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, tomar e ceder o trespasse de estabelecimentos comerciais bem como alugar ou arrendar bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de um dos administradores;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato;
- Pela assinatura conjunta dos administradores quando exigida nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores submeterão à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta dos administradores, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições transitórias

Para o primeiro mandato, o qual termina em trinta e um de Dezembro de dois mil e catorze, fica desde já designado como administrador da sociedade o senhor Paul Ernest Preen.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bahamaja Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas catorze dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram Susanna Wilson e Gerhardus Willem Petrus Wilson, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a rege-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um ponto um) Bahamaja Lodge, Limitada, doravante designada por companhia é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede temporária na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, dois mil e quinhentos, primeiro

andar, sala um, até que o projecto de turismo seja implementado no distrito de Macia, no posto administrativo da Praia do Bilene, e quaisquer actividades autorizadas poderão ser exercidas em território nacional.

Dois ponto dois) A companhia manterá a sua sede na área de implementação do projecto, conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Dois ponto três) O conselho de direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Três ponto um) A sociedade tem por objecto levar a cabo o desenvolvimento de actividades turísticas ao abrigo da implementação de projectos de investimento estrangeiro no uso e aproveitamento de terra ao abrigo de sociedade colectiva moçambicana estabelecida para o efeito, a ser aprovado pelas Autoridades competentes.

Três ponto dois) No âmbito de toda a legislação de turismo aplicável, em vigor, a sociedade poderá exercer todas as actividades, mediante o licenciamento específico para cada uma delas.

Três ponto três) A mesma sociedade poderá ainda exercer todas as actividades de construção em parceria com empresas de construção de unidades turísticas, para venda, concernente a especificidade de turismo imobiliário, ou aluguer de unidades hoteleiras, pensões residenciais, ou casas de férias, para terceiras partes interessadas.

Três ponto quatro) A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à seguinte distribuição e soma das quotas pelos seus sócios:

- a) Susanna Wilson, retém a quota de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento;
- b) Gerhardus Willem Petrus Wilson, retém a quota de nove mil e oitocentos mil meticais correspondente a quarenta e nove por cento.

Quatro ponto dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de mercadorias, bens ou equipamento, despesas de exploração, direitos e obrigações e capitais de investimentos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Cinco ponto dois) A sociedade poderá a vir ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital e numero de sócios após a autorização legal para assim proceder.

Cinco ponto três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Seis ponto um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia dos sócios da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital social da mesma sociedade.

Seis ponto dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Sete ponto um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Sete ponto dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais e comerciais nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Nove ponto um) Assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou administração ou por dois gerentes, por meio de carta registada ou *fax/email*, mediante a publicação da sua agenda de trabalhos ou assuntos a serem discutidos ou a serem deliberados, no jornal, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias a serem realizadas.

Nove ponto três) A assembleia geral poderá deliberar por acta avulsa, quaisquer deliberações da sociedade, desde que a minuta seja elaborada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Dez ponto um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dez ponto dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual fôr o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo, quando se tratando de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Onze ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade de votação aprovada como deliberada.

Onze ponto três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- c) Aumento de sócios e seu capital para constituição e alteração para sociedade anónima.

Onze ponto quatro) Para se concluir com a decisão que simplifique qualquer alteração dos Estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade, de forma a proteger os direitos e obrigações dos mesmos para com a sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência, e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Doze ponto um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três a oito membros designados em assembleia geral.

Doze ponto dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis.

Doze ponto três) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito o conselho nomear em carta dirigida á sociedade, tratando-se de estabelecimento de sucursais, representações no exterior, ou delegações a serem deliberadas.

Doze ponto quatro) A assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a caução que devem prestar, ou dispensa-la-á.

Doze ponto cinco) Os membros do conselho de gerência, elegerão um de entre os sócios, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Doze ponto seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta, ou email, dirigida ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O conselho de gerência reúne sempre que for necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois directores executivos ou administrativos/financeiros.

Treze ponto dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por *fax* ou email, carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários á tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Treze ponto três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia sempre que for considerado como o presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional obrigatoriamente, não no exterior.

Treze ponto quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente ou director de administração, mediante simples carta ou *fax*/email dirigido ao presidente.

Treze ponto cinco) Para o conselho de gerência deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Treze ponto seis) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Catorze ponto um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem á assembleia geral.

Catorze ponto dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial e delegar a gestão diária além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de gerente delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade obriga-se a:

- a) Assinatura conjunta de dois gerentes para a movimentação de contas bancárias, ou se aplicável, cada uma das assinaturas consignatárias mediante termos e condições de movimentação de contas bancárias;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, tratando-se de delegação ou sucursal sub-estabelecida fora da sede da sociedade;
- c) Pela assinatura do gerente-delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quinze ponto dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou director ou qualquer empregado devidamente autorizado pela sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto um) O exercício coincide com o ano civil.

Dezasseis ponto dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir

o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, como aprovado pela assembleia geral.

Dezassete ponto dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente dos lucros será distribuído pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dezoito ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dezanove ponto um) Quaisquer conflitos ou omissões serão reguladas por ou resolvidas em boa-fé entre os sócios ou pela arbitragem por lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Morte ou interdição)

Vinte ponto um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manter-se-ão com os herdeiros automaticamente nos termos da lei e do Código Notarial aplicável para efeitos de habilitação de herança de quotas na sociedade e todas as suas obrigações, direitos ou contractos, a que esta se obriga ou detém, devendo estes escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinte e um ponto um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número dois do artigo decimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros do conselho de gerência, os sócios conforme abaixo designados:

— Susanna Wilson e Gerhardus Willem Petrus Wilson.

Vinte e um ponto dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, o seu presidente será a sócia Susanna Wilson.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

FLEETCO, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178133 uma sociedade denominada Fleetco, Limitada.

Primeira: Engco, Limitada, uma sociedade comercial por quotas, com sede na cidade de Maputo, constituída por escritura pública de dois de Março de dois mil e quatro, lavrada a folhas trinta e seis a trinta e sete do livro de notas para

escrituras diversas número quinhentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, neste acto representada por David John Riley, com poderes para tal, de nacionalidade britânica, casado, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 07840699, emitido aos trinta de Maio de dois mil e três pela Direcção Nacional de Migração, conforme deliberação da assembleia geral, datada de trinta e um de Agosto de dois mil e dez;

Segundo: David John Riley, casado com Rochelle Jacy Riley, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade Britânica, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 07840699, emitido em trinta de Maio de dois mil e três, pela Direcção de Migração de Maputo;

Terceiro: Israel Casimiro França Samuel, casado com Fátima Sulemane, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Inhamachafo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110581630E, emitido aos seis de Agosto de dois mil e quatro pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado, aos trinta e um de Agosto do ano de dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Fleetco, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Avenidas do Trabalho, número mil seiscentos e vinte e dois, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a compra, venda, aluguer, reparação de viaturas e seus equipamentos; importação e exportação de viaturas, materiais e componentes de viaturas, transporte de pessoas e bens, turismo, bem como a consultoria e prestação de serviços nas áreas de gestão de frotas, assistência técnica; a representação e agenciamento e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Engco, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio David John Riley;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Israel Casimiro França Samuel.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o n.º 2 do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos, serão necessárias obrigatoriamente duas assinaturas ou conforme for deliberado pela assembleia geral ou por mandatário, dentro dos respectivos limites.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detêm, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Imoáfrica Investe, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e três a folhas quarenta e oito do livro de notas para

escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro, traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, Licenciada em Direito Técnica Superior dos Registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Imoáfrica Investe, SA com sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Imoáfrica Investe, SA será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, mediação mobiliária, consultoria imobiliária, venda ou exploração, administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o arrendamento dos mesmos, bem como o desenvolvimento, intermediação, participação e gestão de toda espécie de investimentos imobiliários, e ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, divididos em cem acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, conforme deliberação da assembleia geral.

Três) As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, na proporção das acções subscritas por cada um dos accionistas, mediante novas entradas, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas acções, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias a titulo oneroso e, por mera decisão da administração, a titulo gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior á soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas acções por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em assembleia geral, as acções próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial de acções a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não exerça, dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião da Assembleia Geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão das acções, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de acções de que haja sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de acções, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais accionistas.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de acções, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO NONO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as acções do accionista, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado por prática de qualquer crime;
- c) Quando as acções forem arrestadas, penhoradas, arroladas ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular as transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da Assembleia Geral;

f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e

g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da Assembleia Geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou do aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização das acções poderá, de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral, resultar na extinção das acções e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais accionistas, na proporção das acções tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização das acções resulte na sua redistribuição pelos demais accionistas, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor das acções parte que lhes couber, a ser apurado por meio de avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na Assembleia Geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização das acções, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização das acções, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor das acções, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos accionistas a realização de prestações de capital, na proporção das respectivas acções, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes ao valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da Assembleia Geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da Assembleia Geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à Assembleia Geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As Assembleias Gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos accionistas e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A Assembleia Geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas Assembleias Gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em Assembleia Geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos accionistas, sem recurso a reunião de Assembleia, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo accionista ou o seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A Assembleia Geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Oito) As reuniões de Assembleia Geral serão presididas do Conselho de Administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo,

por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer um dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de Assembleia Geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício fiscal;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício fiscal;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de acções;
- h) A amortização de acções, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de acções próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formar permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sempre prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou aos presentes estatutos;

r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;

t) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) Todas as deliberações da Assembleia Geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões da Assembleia Geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da Assembleia Geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de Assembleia Geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido á reunião, bem como de quem a tenha secretariado;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à Assembleia Geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os accionistas presentes, dos representantes dos accionistas que se tenha feito representar, de que tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um Conselho de Administração composto por três membros, nomeados pela Assembleia Geral, a qual designará, de entre eles, aquele que exercerá as funções de Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Um) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Dois) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será está última solidariamente responsável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directos ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e apresentar em Assembleia Geral Ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em Assembleia Geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;

h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da Assembleia Geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em Assembleia Geral;

j) Adquirir acções próprias, a título gratuito;

k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e

l) Constituir mandatários da sociedade e definir limites dos seus poderes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores executivos.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores executivos deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O Conselho de Administração, bem como os administradores executivos, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Funcionamento do Conselho de Administração)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar validamente, é necessário que a totalidade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos votos emitidos, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constatarão de acta, lavrada em livro de actas do Conselho de Administração ou em documento avulso, devendo em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Vinculação da Sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;

c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes

d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho de Fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em Assembleia geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Três) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições Finais

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Aplicação de Resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da Assembleia Geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Platinum Management Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas setecentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre ETGL — Eko Turismo Gorongosa Agrícola e Pecuária, Limitada, e Ladislav Straka uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Platinum Management Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração agrícola, pecuária e florestal com transformação dos bens relativos a agricultura, suas transformações e comercialização interna e internacional;

- b) Construção de casas, fábricas, oficinas, hospitais, estradas, barragens, garagens, depósitos de carburantes, escolas e lugares de primeiro socorro;

- c) Criação e importação de fauna bravia e sua protecção e comercializava;

- d) Criação de gado de corte (*ranching*);

- e) Gestão e/ou administração de lojas, casas ou edifícios, renda das casas e edifícios e de todas as construções pertencentes ou alugadas pela sociedade;

- f) Exploração e organização de safari de caça, pesca e fotográficos, venda e comercialização interna e internacional de objectos de artesanato local;

- g) Controlo aéreo e terrestre das áreas de sub cultivo e de protecção/ criação da fauna bravia;

- h) Pesca e comercialização do pescado e produtos da pesca e qualquer outra actividade que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

Dois) Importação e exportação de produtos directa ou indirectamente relacionados com a sua actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Quatro) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de seis mil e quinhentos meticais, o equivalente a sessenta e cinco por cento do capital e pertencente à sócia ETGL — Eko Turismo Gorongosa Agrícola e Pecuária, Limitada;

- b) Uma quota no valor de três mil e quinhentos meticais, o equivalente a trinta e cinco por cento do capital e pertencente ao sócio, Ladislav Straka.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO
(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio, impedido de comparecer à reunião da assembleia geral, poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um ou mais mandatários a ser nomeado por unanimidade em assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme for deliberado.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de qualquer um dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO TERCEIRO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DECIMO QUARTO
(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Insight Group Mozambique,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas setecentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Joseph Edward Upchurch e ETGL – Eko Turismo Gorongosa Agrícola e Pecuária, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Insight Group Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração agrícola, pecuária e florestal com transformação dos bens relativos a agricultura, suas transformações e comercialização interna e internacional;

b) Construção de casas, fábricas, oficinas, hospitais, estradas, barragens, garagens, depósitos de carburantes, escolas e lugares de primeiro socorro;

c) Criação e importação de fauna bravia e sua protecção e comercialização;

d) Criação de gado de corte (*ranching*);

e) Gestão e/ou administração de lojas, casas ou edifícios, renda das casas e edifícios e de todas as construções pertencentes ou alugadas pela sociedade;

f) Exploração e organização de *safari* de caça, pesca e fotográficos, venda e comercialização interna e internacional de objectos de artesanato local;

g) Controlo aéreo e terrestre das áreas de subcultivação e de protecção/criação da fauna bravia;

h) Pesca e comercialização do pescado e produtos da pesca e qualquer outra actividade que os sócios resolvam explorar e para as qual obtenham as necessárias autorizações.

Dois) Importação e exportação de produtos directa ou indirectamente relacionados com a sua actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Quatro) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas do seguinte modo:

a) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a oitenta por cento do capital e pertencente ao sócio, Joseph Edward Upchurch;

b) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a vinte por cento do capital e pertencente ao sócio, ETGL — Eko Turismo Gorongosa Agrícola e Pecuária, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo, deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo

nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio, impedido de comparecer à reunião da assembleia geral, poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um ou mais mandatários a ser nomeado por unanimidade em assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme for deliberado.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de qualquer um dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Farooq Motors & Spares, Sociedade Unipessoal, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10018408 uma sociedade denominada Farooq Motors & Spares, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Muhammad Shukat Farid, solteiro maior, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistânica e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º AC8972541, de um de Setembro de dois mil e cinco, emitido no Paquistão, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Farooq Motors & Spares, Sociedade Unipessoal Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Guerra Popular, número seiscentos, setenta e cinco, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, e mediante a prévia autorização da autoridade competente, abrir ou fechar quaisquer agências, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social em todo o país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, do regulamento de comércio;
- b) Consultoria e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias da prestação de serviços de saúde humana, desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, pertencente a um único sócio Muhammad Shukat Farid.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Muhammad Shukat Farid.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas e resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na Lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique,

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

S.C.A.I – Sistemas de Canalização, Abastecimento e Irrigação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade, entre: Isidro Albino da Graça Ingue e Ilídio Agostinho de Sá Henriques, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de S.C.A.I – Sistemas de Canalização, Abastecimento e Irrigação, Limitada, e tem a sua sede no Bairro

da Matola-Rio Rua da Mozal, número dezanove mil quinhentos e noventa e um, província do Maputo.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, por deliberação em assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filias, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agricultura, pecuária;
- b) Comércio geral, importação e exportação;
- c) Canalização de sistemas de abastecimento de água, irrigação e outros afins.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias complementares do seu objecto principal, mediante deliberação em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, de direito nacional ou estrangeiro ainda que tenham objecto diferente da sociedade, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, quando devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil de meticais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, representativas de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencente aos sócios Isidro Albino da Graça Ingue e Ilídio Agostinho de Sá Henriques.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, compete ao sócio gerente que é eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que seja aprovada pela assembleia geral ou conselho de gerência, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia-geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleiageral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.